### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI № 3.079, DE 2011

(Apenso: Projeto de Lei nº 3.227, de 2012)

Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad).

**Autor: SENADO FEDERAL** 

Relator: Deputado OSMAR TERRA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.079, de 2011, em epígrafe, oriundo do Senado Federal, propõe acréscimo de parágrafos aos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para conceder isenção de contribuições à seguridade social, por parte do empregado e do empregador, pelo período de um ano, no caso de ex-usuário de drogas contratado após encaminhamento por órgão oficial, em atenção ao art. 24 da Lei nº 11.343, de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, cujo teor transcreve-se:

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

A proposição principal encarrega o Poder Executivo de realizar, posteriormente, a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente, a ser incluída no demonstrativo que acompanha o projeto de lei

orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias da publicação da lei.

Foi apensado o **Projeto de Lei nº 3.227, de 2012**, de autoria do Deputado Enio Bacci, que "institui o Programa de Incentivo às empresas que contratarem pessoas que se submeteram ao tratamento contra dependência de drogas e álcool, por meio da isenção da contribuição previdenciária e dá outras providências".

A isenção do apensado refere-se apenas à parte das contribuições que cabem ao empregador, por um período de três anos, ou enquanto o empregado permanecer no emprego, para a empresa que mantiver 20% do efetivo de empregados recuperados da dependência de drogas e álcool. Estes não poderão ser demitidos por um ano, exceto por justa causa, sob pena de perda da isenção, na mesma proporção da contratação para cada demissão.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime de prioridade, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do Regimento Interno); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do Regimento Interno).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou as duas proposições, na forma de Substitutivo oferecido pelo Relator do Vencido, que manteve o conteúdo do Projeto principal, oriundo do Senado Federal, porém acrescido da previsão de isenções para o exusuário de álcool e de critérios de indicação para a ocupação das vagas, de acordo com as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.343, de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, dispõe, em seu art. 24, que a

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção, no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Cabe à lei federal, no âmbito da União, criar incentivos econômicos para o empregador contratar ex-usuários de drogas indicados pela estrutura do Sisnad. As proposições em análise cuidam justamente de instituir isenção de contribuições sociais para cumprir com essa finalidade.

Porém, em matéria previdenciária, a isenção proposta deve restringir-se somente à parte da empresa, sem atingir a do empregado. O motivo, como bem observou, em seu Voto vencido, o Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, é que "a contagem de tempo para a aposentadoria depende do efetivo tempo de contribuição".

Desse modo, uma vez que é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, o empregado ex-dependente teria, necessariamente, que contribuir por um tempo adicional equivalente ao período de sua isenção, caso a matéria fosse transformada em lei.

Essa mesma observação vale não somente para os benefícios de aposentadoria, mas também para o cumprimento dos períodos de carência dos demais benefícios, inclusive os não programados, que independem da vontade do segurado e que o assistem em situações de doença e invalidez.

Torna-se necessário, portanto, a supressão de todas as referências ao art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata da contribuição do empregado ao sistema de seguridade social.

No tocante aos requisitos para indicação dos empregados a serem beneficiados com a política de reinserção social, por intermédio do Sistema Nacional de Assistência Social – SUAS, concordamos com o texto oferecido pelo art. 3º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que trata do assunto.

Pela proposta, o postulante à vaga deverá cumprir plano individual de atendimento, atestado pelo órgão de assistência social; abster-se do uso de drogas ou álcool; atender aos requisitos de habilitação informados

pela empresa; e cumprir rigorosamente as normas da empresa. O descumprimento enseja a suspensão do benefício, na forma do regulamento.

Finalmente, em relação aos aspectos financeiro e orçamentário da matéria, caberá à Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá, a análise do mérito das proposições, bem como de sua respectiva adequação, em caráter terminativo.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.079, de 2011, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 3.227, de 2012, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com o oferecimento das Subemendas nºs 1 e 2, em anexo.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de

de 2015.

Deputado OSMAR TERRA Relator

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

# SUBSTITUTIVO DA CSPCCO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.079, DE 2011, E 3.227, DE 2012

### SUBEMENDA Nº 1

Suprimam-se o art. 2º, com renumeração do subsequente, e as referências ao seu objeto, correspondente ao art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contidas na Ementa e no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aos Projetos de Lei nºs 3.079, de 2011, e 3.227, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OSMAR TERRA Relator

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO DA CSPCCO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.079, DE 2011, E 3.227, DE 2012

#### SUBEMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do **Substitutivo Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aos Projetos de Lei nºs 3.079, de 2011**, **e 3.227, de 2012**, na parte em que acrescenta § 15 ao *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art.	22.	 	 	 	 	 

§ 15. A contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo não será devida, no primeiro ano de trabalho, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços à empresa, quando ex-usuários de drogas ou álcool, desde que tenham passado por tratamento clínico específico para reabilitação e que tenham sido contratados após encaminhamento por órgão oficial, conforme art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OSMAR TERRA Relator